Fls. 063

Despacho:

A Procuradoria,

Encaminhamos o processo para parecer de controle prévio de legalidade de acordo com Art. 53§5 da Lei 14.133/21.

Iracema-RR, 27 de fevereiro de 2026.

FRANCISCO EDINALDO BARROSO DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
Você fazendo parte!

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
"Amazônia Patrimônio dos Brasileiros"
Procuradoria Municipal

Parecer n.º 039/2026
Processo Adm. n 008/2026
Dispensa n.º 005/2026
Interessado: Agente de Contratação
Assunto: Dispensa de Licitação Art. 75, II da Lei 14.133/2021

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO ART. 53 cc ART. 72, III da LEI 14.133/21.

DO RELATÓRIO

O Agente de Contratação despacha expediente ao Analista – Assessor Jurídico, para emissão de controle prévio de legalidade mediante analise jurídica nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021 combinado com artigo 72, III, da Lei 14.133/2021, que visa Contratação de Pessoa Jurídica **LG3W SOFTWARE SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA,** inscrita no **CNPJ nº 53.943.960/0001-51,** para solução tecnológica sob o modelo de software AS a servisse (SaaS), compreendendo licenciamento, implantação, treinamento e suporte técnico para a rede municipal de ensino. E o breve Relato.

DO PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Importa frisar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam da instrução dos autos em epígrafe e que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se esta unidade jurídica quanto a aspectos que exigem o exercício de competência e discricionariedade a cargo do gestor titular e dos setores afins.

Tem-se que a autoridade consulente e os demais agentes participantes - no trâmite do presente procedimento administrativo, detém competência para a prática dos atos que envolvem o pleito, cabendo-lhes aferir com exatidão as informações e dados constantes do procedimento, zelando para que todos os atos sejam praticados por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente no artigo 72 e seus incisos, da lei 14.133/21.

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> (...)
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Entre as exceções previstas na Lei de Licitação está o artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021 o qual prevê dispensa de licitação, conforme descrito abaixo:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...)
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Em 29 de dezembro de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.807 no Diário Oficial da União, atualizando os valores para 2025. Neste sentido a partir de 1º de janeiro de 2026, os novos valores incluem ajustes importantes, com destaque para os seguintes limites:

> Art. 6°, caput, inciso XXII: Obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, com valor ajustado para R$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
>
> Art. 37, § 2°: Limite para contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, ajustado para R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
>
> Art. 70, caput, inciso III: Documentação exigida para contratações de entrega imediata ou produtos de pesquisa e desenvolvimento, elevada a R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos);
>
> Art. 75 – Dispensa de Licitação:

Inciso I: Obras e serviços de engenharia, ajustado para o limite de R$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos.

Inciso II: Outros serviços e compras, ajustado para o limite de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Alínea c: Produtos de pesquisa e desenvolvimento, ajustados para R$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)

§ 7°: Serviços de manutenção de veículos automotores, ajustados para R$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)

Art. 95, § 2°: Limite para contratos verbais em pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, ajustado para R$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)

Art. 184-A: Para convênios e contratos de repasse com a União, o valor global foi ajustado para R$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos), aplicando-se o regime simplificado.

DECRETO N° 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025 (Atualiza os valores estabelecidos na Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021)

Assim, verificasse que o valor de R$ 60.211,20 (sessenta mil duzentos e onze reais e vinte centavos) enquadrasse no limite previsto no artigo 75, II da Lei 14.133/2021 que autoriza a dispensa de licitação em razão do valor, neste sentido sigo o posicionamento do agente de contratação por não adotar a modalidade de pregão, porém em procedimentos futuros oriento o procedimento por pregão.

O processo segue instruído, dentre outros, dos seguintes documentos: estudo técnico preliminar; documento de formalização de demanda; termo de referência, cotações (propostas enviadas); ato de designação do agente de contratação e equipe responsável pelo desempenho das funções essenciais à contratação; documentos atinentes às regularidades fiscais; dotação orçamentária; mapa de preços; Consta justificativa da utilização do artigo 176 da Lei 14.133/2021, em virtude de se tratar de Município com menos de vinte mil habitantes;

ESPECIFICIDADES DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA (MODELO SaaS / SAGE)

Considerando tratar-se de contratação de solução tecnológica no modelo Software as a Service (SaaS) — sistema de gestão educacional (SAGE) — impõe-se análise quanto às peculiaridades inerentes às contratações de tecnologia da informação.

O modelo SaaS caracteriza-se pela disponibilização de software por meio de hospedagem em nuvem, mediante licenciamento temporário de uso, não havendo aquisição definitiva do código-fonte ou da propriedade intelectual do sistema.

Dessa forma, recomenda-se que o instrumento contratual e o termo de referência observem expressamente:

1. Modelo de hospedagem (infraestrutura em nuvem), com definição quanto à localização dos servidores, níveis de disponibilidade (SLA) e responsabilidade pela manutenção da infraestrutura;

2. Segurança da informação, contemplando: (i) controle de acesso; (ii) criptografia; (iii) rotinas de backup; (iv) plano de contingência e recuperação de desastres;

3. Proteção de dados pessoais, com observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), especialmente por envolver dados de alunos, responsáveis e servidores, devendo constar cláusula específica sobre confidencialidade, tratamento de dados e responsabilidades;

4. Dependência tecnológica (risco de lock-in), assegurando-se:

   a) possibilidade de exportação integral dos dados ao término do contrato;
   b) portabilidade em formato aberto;
   c) transição assistida, se necessária.

Tais medidas visam resguardar o interesse público, a continuidade do serviço educacional e a integridade das informações institucionais.

Ressalte-se que, por se tratar de solução padronizada, sem demonstração de inviabilidade de competição, não se caracteriza hipótese de inexigibilidade, sendo juridicamente adequada a dispensa por valor.

Verificasse que não consta a minuta de contrato, porém poderia ser justificável nos termos do artigo 95, I da Lei 14.133/2021, ressalta-se, porém que o serviço é continuado que envolve atividades de tecnologia

Fls. 068

sendo necessária a formalização de contrato, ao qual recomendo que o prosseguimento se de após a formalização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, **opina pela regularidade** jurídica do Processo Administrativo nº 08/2026 e da Dispensa de Licitação nº 05/2026, entendendo presentes os requisitos legais para a contratação direta da empresa LG3W Software Serviços Comércio Ltda, pelo valor global de R$ 60.211,20 (sessenta mil duzentos e onze reais e vinte centavos), pelo prazo de 12 meses.

Recomenda-se, todavia, que no contrato definitivo constem cláusulas específicas disciplinando modelo de hospedagem, segurança da informação, proteção de dados pessoais e portabilidade de dados, a fim de mitigar riscos de dependência tecnológica e assegurar a conformidade com a legislação vigente. Salvo melhor juízo, é o Parecer que submetemos à apreciação.

Iracema-RR, 27 de fevereiro de 2026

ROMULO MENDES RUIZ
Analista-Assessor Jurídico
Procuradoria

Fls. 069

Ao
Agente de contratação

Efetuo a devolução do processo com o devido Parecer Jurídico, atendendo dessa forma o **Art. 53, Lei 14.133/21.**

Iracema-RR, 27 de fevereiro de 2026.

Romulo Mendes Ruiz
Advogado OAB/SP 395574
Assessor Jurídico – Procuradoria Municipal